XXI Enanpur Curitiba
19 a 23 de Maio de 2025
ideias, políticas e práticas em territorialidades do Sul Global

PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR

Idair José De Bortoli Junior
Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA | ijb.junior.2023@aluno.unila.edu.br
Exzolvildres Queiroz Neto
Universidade Federal da Ouro Preto - UFOP | eqngeo@hotmail.com
Gilson Batista de Oliveira
Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA | gilson.oliveira@unila.edu.br
Geisiane Michelle Zanquetta de Pintor
Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA | geisiane.pintor@unila.edu.br

Sessão Temática 03: Estado, Planejamento e Políticas Públicas

Resumo: A problematização e a preocupação acerca da preservação ambiental se mostram mais evidente a partir da década de 1960, sendo tema de convenções a nível mundial nas quais se almejavam a adesão a acordos com o fim de se criarem medidas para buscar remediar o aquecimento global. Para além dessas atividades evolvendo líderes de Estados, surgiu a necessidade de uma participação efetiva da sociedade no desenvolvimento de políticas públicas. Os Conselhos se mostraram um resultado dessa luta, os quais permitiram ampliar a soberania popular. O objetivo deste estudo consistiu em analisar dois conselhos do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR (COSAMA e CMDU) que possuem em suas competências a matéria ambiental. Justifica-se o estudo pela finalidade de averiguação da efetiva participação da sociedade nas decisões tomadas. A pesquisa se deu de forma exploratória, fazendo-se análise bibliográfica, legal e documental, com enfoque nas publicações de decretos e resoluções dos referidos conselhos no meio oficial do Município.

Palavras-chave: Conselhos Municipais. Políticas Públicas, Mudanças Climáticas, Meio Ambiente.

POPULAR PARTICIPATION IN PUBLIC ENVIRONMENTAL POLICIES OF SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR

Abstract: *The problematization and concern about environmental preservation became more evident from the 1960s onwards, being the subject of conventions at a global level in which the aim was to adhere to agreements with the aim of creating measures to seek to remedy global warming. In addition to these activities involving state leaders, the need for effective participation by society in the development of public policies arose. The Councils proved to be a result of this struggle, which allowed for the expansion of popular sovereignty. The objective of this study was to analyze two councils in the Municipality of Santa Terezinha de Itaipu/PR (COSAMA and CMDU) that have environmental matters within their competences. The study is justified by the purpose of investigating the effective participation of society in the decisions made. The research was carried out in an exploratory manner, carrying out bibliographic, legal and documentary analysis,*

focusing on the publications of decrees and resolutions of the aforementioned councils in the official environment of the Municipality.

Keywords: *Municipal Councils., Public Policies, Climate Change, Environment.*

PARTICIPACIÓN SOCIAL EN LAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTALES DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR

Resumen: *La problematización y preocupación por la preservación ambiental se hizo más evidente a partir de la década de 1960, siendo objeto de convenciones a nivel global en las que se pretendía adherirse a acuerdos con el objetivo de crear medidas que buscaran remediar el calentamiento global. Además de estas actividades que involucran a líderes estatales, surgió la necesidad de una participación efectiva de la sociedad en el desarrollo de las políticas públicas. Los Consejos resultaron ser el resultado de esta lucha, que permitió la expansión de la soberanía popular. El objetivo de este estudio fue analizar dos ayuntamientos del Municipio de Santa Terezinha de Itaipu/PR (COSAMA y CMDU) que tienen materia ambiental dentro de sus competencias. El estudio se justifica por el propósito de investigar la participación efectiva de la sociedad en las decisiones tomadas. La investigación se realizó de manera exploratoria, realizando análisis bibliográfico, jurídico y documental, centrándose en las publicaciones de decretos y resoluciones de los concejos antes mencionados en el ámbito oficial del Municipio.*

Palabras clave: *Concejos Municipales, Políticas Públicas, Cambio Climático, Medio Ambiente*

INTRODUÇÃO

A preservação ao meio ambiente hoje é uma temática amplamente difundida, sobretudo em razão de se tratar de um dever e um garantia fundamental, na medida em que o artigo 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Também é uma garantia constitucional a participação popular, já que o parágrafo único do art. 1º (Brasil, 1988), seguindo a tradição do constitucionalismo brasileiro, descreveu que o poder emana do povo, porém como inovação, acrescentou que este poder pode ser exercido diretamente e não apenas pelos representantes (Pouso, 2008).

Nesse ponto, a criação de Conselhos que possuem em sua composição pessoas da sociedade civil se mostrou uma política pública para buscar garantir o cumprimento da determinação constitucional, pois, como partes de um modelo de gestão pública, pretendem ampliar a soberania popular (Braga, 2020).

Ocorre que a mera previsão e inclusão popular em conselhos não garantem uma efetiva participação, principalmente quando buscamos analisar a produção de quatro bens democráticos: inclusão, o controle popular, a transparência e o julgamento ponderado (Smith apud Neto et. al, 2022).

Isto posto, o objetivo deste artigo é proceder uma análise da participação social dentro de conselhos do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR que tenham dentre as suas competências àquelas relacionadas com matéria ambiental, sendo definidos, assim, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Sanidade Agropecuária - COSAMA, e Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU. Para atender ao objetivo, foi realizado um levantamento bibliográfico e documental, a fim de analisar os atos produzidos.

O artigo se estruturará em cinco partes, além da introdução: na primeira, tratar-se-á da trajetória do movimento ambientalista com enfoque no Brasil, desde a década de 1960 até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Na segunda parte, será discutida a participação social e os conselhos ambientais. Em seguida, no percurso metodológico, serão delimitados e justificados os pontos deste estudo. Na parte nominada de resultado e discussão, serão analisados ambos os conselhos de Santa Terezinha de Itaipu/PR. Finalmente, as considerações finais encerram o presente estudo.

DA TUTELA AMBIENTAL – O CONSTITUCIONALISMO ECOLÓGICO

Desde a década de 1960 há uma preocupação com a questão ambiental em nível global. Após o fim da segunda Guerra Mundial surgiu um novo temor com a poluição nuclear e, somado a isso, o movimento ambientalista ganhou impulso, em 1962, com a publicação do livro de Rachel Carson, "A Primavera Silenciosa", que fez um alerta sobre o uso agrícola de pesticidas químicos sintéticos (ONU, 2020).

No Brasil, já haviam alguns mecanismos que visavam resguardar o meio ambiente. Segundo Medeiros (2006), mesmo com a ascensão do regime militar em 1964, todos os instrumentos que possibilitaram a criação de áreas protegidas foram mantidos em um primeiro momento e até mesmo aperfeiçoadas posteriormente.

Tal fato não deve levar a conclusão de que neste período o aspecto ambiental tenha sido conduzido corretamente. A questão se deve a partir de um amadurecimento, ainda que tardio, para a problemática ambiental, sendo que por fortes mobilizações e uma agenda ambiental internacional positiva da qual o Brasil se tornou signatário (Medeiros, 2006).

Nesse sentido, já no ano de 1965, houve a análise, pelo Legislativo, de um novo código florestal, o qual foi sancionado pelo Presidente da República e instituído pela Lei nº. 4.771 de 15/09/1965 (Brasil, 1965), atualmente revogado pela Lei nº. 12.651 de 25/05/2012 (Brasil, 2012).

Em 1967, houve avanço na Lei de Proteção aos Animais (Lei nº. 5.197/1967), passando a garantir direito à proteção de espécies animais em seus ambientes nativos e a criação de espaços específicos destinados à sua preservação (Brasil, 1967).

Também foi no ano de 1967 que houve a criação de um novo órgão com as atribuições de implementar, gerir e fiscalizar as áreas protegidas, denominado de Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, instituído pelo Decreto-Lei nº. 289 de 28/02/1967 (Brasil, 1967).

Mas é a partir da década de 1970 que se inaugura uma nova fase ambientalista. Como a preocupação universal sobre o uso saudável e sustentável do planeta e de seus recursos continuou a crescer, em 1972, a ONU convocou a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo (Suécia), ato este que reuniu 113 países, os quais adotaram a Declaração e o Plano de Ação de Estocolmo para o Meio Ambiente Humano, colocando as questões ambientais na vanguarda das preocupações internacionais (ONU, 2022).

Mesmo havendo uma posição polêmica da delegação brasileira na Conferência, a qual defendeu que a poluição seria bem-vinda desde que trouxesse crescimento e desenvolvimento para o país, internamente, acabou por adotar um comportamento preventivo e alinhado à tendência internacional (Medeiros, 2006).

Assim, com os impactos da Conferência de Estocolmo e do Clube de Roma (Medeiros, 2006), pelo Decreto nº. 73.030 de 30/10/1973, criou-se a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, vinculada ao Ministério do Interior e subordinada diretamente ao Ministro de Estado, tendo como objetivo acompanhar as transformações do ambiente, assessorar órgãos e entidades incumbidas da conservação, proceder a elaboração de normas, promover formação e treinamento de técnicos e promover a educação ambiental, conforme previsão em seu artigo 4º (Brasil, 1973).

Tais fatos são confirmados com a publicação do II Plano Nacional de Desenvolvimento, também chamado II PND (1975-1979), expressando em seu texto que o combate à poluição no país já é importante e que a devastação de recursos naturais (solo, vegetais e animais) assume proporções inadmissíveis, sendo necessário defender, sistemática e pragmaticamente, esse patrimônio de recursos naturais (Brasil, 1975).

Mas foi em 1988, já com o fim do regime militar, com a promulgação da Constituição Federal (Brasil, 1988), que se consagrou uma nova perspectiva ambiental no Brasil.

Segundo Sarlet e Fernsterseifer (2021), a Constituição de 1988 foi o primeiro passo de uma virada jurídica no sentido da queda do muro antropocêntrico, apto a buscar a defesa de uma Constituição Ecológica e de um Direito Constitucional Ecológico alicerçados no novo paradigma jurídico-constitucional ecocêntrico, reconhecendo o valor intrínseco inerente à Natureza no seu conjunto.

Assim, a Carta Constitucional (Brasil, 1988), no seu capítulo sobre o Meio Ambiente (art. 225), garantiu a este uma posição formal de destaque, atribuindo a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo, ao mesmo tempo, o dever do Poder Público e da coletividade de "defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Trouxe, ainda, a ideia de integridade ecológica, pois, no sistema constitucional brasileiro (art. 225), as expressões "processos ecológicos essenciais" e "função ecológica" refletem o conteúdo do conceito de tal princípio implícito (Sarlet e Fernsterseifer, 2021).

Mais que isso, quando a Lei Maior estabeleceu que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, garantiu um status de direito fundamental (art. 5, §2º), possuindo aplicação imediata (art. 5, §1º) e sendo direito fundamental passa a integrar o rol de cláusulas pétreas (art. 60, §4º, inciso IV), ou seja, há proibição de proposta de abolir (Brasil, 1988).

Tem-se de tal forma, que a constitucionalização do direito ambiental é a instituição de um inequívoco dever de não degradar, contraposto ao direito de explorar inerente ao direito de propriedade previsto no art. 5º, XII, CF/88 (Benjamin, 2007).

Este direito possui caráter multifuncional, consagrando a proteção ambiental como tarefa fundamental do Estado (Krell, 2017). O dispositivo possui, ao lado da função negativa em favor dos indivíduos, uma vertente positiva, que impõe ao Poder Público atuar em favor de

sua efetivação (Hesse apud Krell, 2017) privilegiando os princípios da cautela, da cooperação e da ponderação (Rothenburg apud Krell, 2017).

Dessa forma, tal Constituição apresenta princípios ambientais que hoje vinculam todos os atos jurídicos, os quais se mostram preocupados com políticas públicas e recursos tecnológicos que visem aos atos compatíveis entre a demanda e os recursos disponíveis (Santos, 2022).

Portanto, é evidente a evolução da legislação quanto ao tema da preservação ambiental, sendo que mesmo dentro de um regime autoritário, seguiu a tendência mundial quanto a esta preocupação, e após este, chegando até Constituição de 1988, elevando o nível da temática, tornando um direito fundamental, impondo a todos o dever de buscar medidas para preservar essa garantia constitucional.

PARTICIPAÇÃO SOCIAL E CONSELHOS AMBIENTAIS

Na década de 1970 ocorreu a retomada de reinvindicações no processo de redemocratização do país, postulando a defesa da participação popular na formulação de políticas públicas e os conselhos se mostraram uma conquista desses pedidos, já que como partes de um modelo de gestão pública, pretendem ampliar a soberania popular (Braga, 2020).

Ainda antes da Constituição de 1988, alguns coletivos passaram a ser instituídos. Em matéria ambiental, em 1981 houve a previsão de instituição de Conselhos de Meio Ambiente pela Lei nº. 6.938 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA. Na referida norma, criou-se em âmbito nacional o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, prevendo em sua composição cinco cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais (Brasil, 1981).

Quando da elaboração desta Política Nacional, estabeleceu-se o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o qual é constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, além de fundações instituídas pelo poder público, responsáveis pela proteção e melhoria meio ambiente.

Assim, em regra, os Conselhos estão vinculados aos órgãos de meio ambiente que lhes fornecem suporte ao exercício de suas atividades. O CONAMA é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente – MMA e presidido pelo Ministro de Meio Ambiente. Nos Estados e no Distrito Federal, há vinculação à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e presidido pelo Secretário de Meio Ambiente. Finalmente, nos Municípios há vinculação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em que o Secretário de Meio Ambiente é o presidente do Conselho (Figueira, 2022).

Todavia, apesar de já haver essa mobilização da participação social, somente com a promulgação da Constituição de 1988 é que tal direto tomou a dimensão de uma garantia. No parágrafo único do art. 1º (Brasil, 1988), seguindo a tradição do constitucionalismo brasileiro,

descreveu que o poder emana do povo, porém como inovação, acrescentou que este poder pode ser exercido diretamente e não apenas pelos representantes (Pouso, 2008).

Nos termos do exposto no capítulo anterior, a Constituição é clara quanto ao dever relacionado a proteção e preservação ambiental aos entes federados (art. 23, VI e VII), mas além desses dispositivos, trouxe um capítulo específico para tratar do meio ambiente (art. 225), demonstrando a importância do papel dos Conselhos de Meio Ambiente nas políticas públicas ambientais pela participação direta (Brasil, 1988).

Os Conselhos de Meio Ambiente são essenciais para a conservação ambiental, pois, conforme previsão do art. 8º, inciso II, da Lei nº. 6.938/1981, podem determinar a realização de estudos das alternativas e possíveis consequenciais ambientais de projetos públicos ou privados (Brasil, 1981).

O reforço dessa importância dos Conselhos veio expresso no art. 5º da Lei Complementar nº. 140/2011, sendo que ao tratar de delegação de execuções de ações administrava, somente poderá ocorrer se o ente destinatário disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente (Brasil, 2011).

Dada a importância da participação cidadã na tomada de políticas públicas, apenas o resguardo de tais direitos não é suficiente. Assim, Smith apud Neto (et. al, 2022) sugere verificar a produção de quatro bens democráticos: inclusão, o controle popular, a transparência e o julgamento ponderado. Nesse sentido, destaca ser a inclusão a possibilidade de conferir a igualdade entre os participantes, ao passo que o controle popular ou social está relacionado a influência desses. A transparência é a abertura e visibilidade das ações empreendidas e o julgamento ponderado está ligado a capacidade da instituição promover a compreensão e reflexão dos participantes sobre questões técnicas e sobre as perspectivas dos demais (Neto et. al, 2022, p. 272).

Dessa forma, estabelecer conselhos em qualquer âmbito de governo, não necessariamente é garantia de uma efetiva participação social, devendo haver a verificação de elementos pontuais para se ter uma resposta sobre o tema.

PERCURSO METODOLÓGICO

Para proceder com a análise da participação social em conselhos que envolvem meio ambiente, a presente pesquisa moldou-se ao caráter expiratório. Tal modalidade de pesquisa tem como objetivo primordial proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses (Gil, 2002).

Assim, tomando-se por base a preservação ambiental e a participação social nas políticas públicas voltadas à natureza, faz-se necessária a análise das atividades de conselhos. Todavia, considerando a infinidade de conselhos que existem no Brasil, na medida em que de forma geral, podem ser criados em âmbito federal, estadual e municipal, far-se-á um primeiro

recorte que excluirá todos os conselhos que não tenham vinculação com a matéria ambiental. O segundo recorte será da localidade, sendo escolhida a cidade de Santa Terezinha de Itaipu/PR. Finalmente, o terceiro recorte se deve ao tempo, no qual serão analisados os atos de 2019 a 2024.

Como justificativa para o primeiro recorte, o tema tratado no estudo tem como base a preservação ambiental, de modo que a análise de conselhos que não envolvem a temática se mostra sem razão. Por sua vez, a escolha da localização do estudo se deve ao fato de se tratar de uma cidade vizinha ao Município de Foz do Iguaçu, com uma população de 24.262 habitantes (IBGE, 2022), e que vem recebendo destaque quanto a atenção de política pública ambiental, sendo inclusive vencedor de prêmio (Band, 2023).

De tal forma, foram identificados dois Conselhos no referido Município e que possuem cumulativamente vinculação com a matéria ambiental e em sua composição membros da sociedade civil, sendo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Sanidade Agropecuária - COSAMA, e Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

As fontes dos dados foram: leis e decretos, além do diário oficial, todos do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR. Primeiro foram estudadas as leis do COSAMA e CMDU, com enfoque na composição. Posteriormente, pesquisou-se junto ao diário oficial documentos que demonstrassem a efetiva atuação dos colegiados, buscando-se ano a ano com os seguintes comandos: "CMDU"; "Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano"; "Desenvolvimento Urbano"; "COSAMA"; "Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Sanidade Agropecuária"; "Desenvolvimento Rural"; e "Meio Ambiente".

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com base no discutido e após o levantamento de dados, passamos a expor os resultados, tomando por base os pontos de atenção ensinados por Smith (apud Neto, 2022), quais sejam: inclusão, o controle popular, a transparência e o julgamento ponderado. Ainda, os resultados de cada conselho serão apresentados individualmente e em sequência.

Com relação ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, este foi instituído pela Lei nº. 1.049 de 22 de maio de 2007, tendo em sua competência acompanhar a implantação do Plano Diretor, deliberar e emitir pareceres, acompanhar a execução de planos e projetos, deliberar sobre projetos de lei de interesse da política pública, deliberar sobre uso e ocupação do solo podendo exigir estudo de impacto ambiental ou de vizinhança (Santa Terezinha de Itaipu, 2007).

Na verificação da inclusão, possível constatar que o Conselho é composto por 22 (vinte e dois) membros, sendo 11 (onze) efetivos e 11 (onze) suplentes. Desses, o art. 2º assegura a participação de 02 (dois) representantes das Associações de Moradores de Bairro - urbano (01 efetivo e 01 suplente), 02 (dois) representantes das Associações de Moradores de Bairro

– rural (01 efetivo e 01 suplente), 02 (dois) representantes dos conselhos comunitários (01 efetivo e 01 suplente), 4 (quatro) representantes do segmento Técnico-Profissional, com registro junto ao CREA e/ou CRECI (002 efetivos e 2 suplentes). Tem-se, portanto, que 45% (quarenta e cinco por cento) da composição do conselho corresponde a sociedade civil.

Todavia, pelos dados obtidos, não se é possível ter um resultado claro sobre o controle popular, transparência e o julgamento ponderado.

No ano de 2019, apenas duas publicações foram realizadas do Diário Oficial, sendo a primeira no dia 06/07/2019, na Edição nº. 1.581, tratando-se do Decreto nº 306/2019 que previa a alteração de membros. De igual forma foi a segunda publicação, o Decreto nº. 405/2019, na data de 18/10/2019, Edição nº. 1.639, alterando membro (Santa Terezinha de Itaipu, 2019).

Em 2020, ocorreram três publicação, sendo a primeira da data de 17/02/2020, na Edição nº. 1.719 se tratando da Convocação nº. 001/2020 para a Reunião Ordinária com a finalidade de apresentação do novo Plano Diretor. Posteriormente, ocorreram duas publicações para alteração de membros em 18/06/2020, na Edição nº. 1.804 (Decreto nº. 204/2020) e em 24/08/2020, na Edição nº. 1.851 (Decreto nº. 259/2020) (Santa Terezinha de Itaipu, 2020).

No ano de 2021 foram duas publicações. A primeira em 27/09/2021, na Edição nº. 2.122, tratando-se de um convite para a revisão do Plano Diretor. A segunda publicação foi do Decreto nº. 429/2021, na data de 21/10/2021, Edição nº. 429/2021, tendo como objetivo a alteração de membro (Santa Terezinha de Itaipu, 2021).

Para os anos de 2022 e 2023 não foram encontradas nenhum ato publicizado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

No corrente ano, foram três as publicações realizadas pelo CMDU. Na data de 24/06/2024, foram publicadas na Edição nº. 2.793 as Resoluções nº 001/2024 e 002/2024, esta última criando comissão organizadora para a etapa municipal da 6ª Conferência Nacional das Cidades. Em 28/06/2024, na Edição nº. 2.797, foram publicadas duas novas Resoluções, a de nº. 003/2024 tratando de convocação para a Conferência Extraordinária Municipal da Cidade e, a de nº. 004/2024 tratando do Regimento da referida conferência. Por fim, a publicação da Edição nº. 2.798 em 01/07/2024, apenas foi uma errata da Resolução nº. 003/2024 (Santa Terezinha de Itaipu, 2024).

Por sua vez, com relação ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Sanidade Agropecuária - COSAMA, este foi criado pela Lei nº. 1.723/2017, sendo regulamentado pelo Decreto nº. 023/2018, tendo competência de discutir e propor normas, ações e programas sobre o desenvolvimento rural e preservação do meio ambiente, avaliação de situação de desenvolvimento rural, fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, acompanhar e avaliar trabalhos desenvolvidos no município que envolvam o desenvolvimento rural e o meio ambiente, fiscalizar e inibir condutas que causem danos ambientais dentre outras (Santa Terezinha de Itaipu, 2018). No

ano de 2024, o Decreto nº 023/2018 foi alterado pelo Decreto nº. 164/2024 (Santa Terezinha de Itaipu, 2024).

Na observação da inclusão, verifica-se que o Conselho também é composto por 22 (vinte e dois membros). Desses, o art. 3º assegura a participação de 14 (quatorze) membros representantes de entidades ou associações não governamentais se dividindo da seguinte forma: 06 (seis) representantes das Associações de Moradores das comunidades rurais São João do Canavial; São Pedro; São Vendelino; Aparecidinha; Dois Lapachos; Vila Vitorassi; São José; Três Fazendas; Costa Oeste e Rio Bonito; 01 (um) representante do Sindicato Rural da cidade; 01 (um) representante da Associação de Pescadores; 01 (um) representante da Associação Hortifruti; 01 (um) representante da Associação dos Produtores de Leite; 01 (um) representante de uma instituição de serviços de assistência técnica privada; 01 (um) representante de cooperativa/empresa agrícola com ação a área rural; 01 (um) agente financeiro ligado ao crédito rural; 01 (um) representante ligado ao setor de saneamento básico. Essa composição corresponde a 63% (sessenta e três por cento) de participação da sociedade civil.

Todavia, novamente na verificação dos demais fatores de controle popular, transparência e julgamento ponderado, não há dados suficientes para proceder com uma análise efetiva.

No ano de 2019, foi realizada uma publicação no Diário Oficial na data de 01/07/2019, Edição nº. 1.562, se tratando do Decreto nº. 276/2019 sobre a nomeação de membros (Santa Terezinha de Itaipu, 2019).

Nos anos de 2020, 2021 e 2023 não foram localizadas publicações do COSAMA.

Em 2022, foram duas as publicações, sendo ambas de nomeação/alteração de membros, a primeira em 11/02/2022, na Edição nº. 2.215, com o Decreto nº. 048/2022 e a segunda em 14/10/2022, Edição nº. 2.382, com o Decreto nº. 456/2022 (Santa Terezinha de Itaipu, 2022).

Finalmente, em 2024, foram mais duas publicações também de alteração de membros, pelo Decreto nº. 139/2024, na data de 05/04/2024, Edição nº. 2.741 e Decreto nº 165/2024, Edição nº. 2.750, em 18/04/2024 (Santa Terezinha de Itaipu, 2024).

Tem-se de tal forma, que pelos dados observados, apesar de haver uma inclusão da sociedade civil para participação nos conselhos, não resta clara a forma que esta participação está sendo realizada.

Pelo meio oficial de publicação do município de Santa Terezinha de Itaipu, dentro do período analisado, não são encontrados dados suficientes para proceder com uma análise mais efetiva. Não há divulgação de resoluções, de decisões ou quaisquer outros atos que demonstrem as atividades, sendo apenas divulgados, na grande maioria, atos de alteração de membros e, quando do chamamento para reuniões, não foram publicadas contraprestações dos atos tomados nestas.

A ausência de publicações no diário oficial pode indicar a ausência de transparência dos conselhos, pois, apesar de ser possível a solicitação administrativa de acesso aos dados públicos que é garantido pela Lei de Acesso à Informação (Brasil, 2011), não há observação da publicização, conforme art. 37, parágrafo único, inciso V, da Constituição (Brasil, 1988).

Em decorrência dessa ausência de dados, torna inviável concluir também o controle popular e o julgamento ponderado, não se sabendo se os cidadãos estão tendo voz nas deliberações e efetivamente tendo compreensão dos atos ali tomados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como verificado no artigo, não são tão recentes as preocupações com relação a necessidade de preservação ambiental, sendo pauta de diversos congressos internacionais e direito garantido na nossa Constituição Federal. A atuação estatal se mostra imperiosa para a implementação de políticas públicas para garantir a sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Todavia, além da atividade realizada pelo estado, imperiosa é a participação social nas tomadas de decisão, na medida que "o poder emana do povo" (Brasil, 1988).

De tal forma, a criação de conselhos se mostrou um grande avanço na participação popular em tomada de políticas públicas, sobretudo as relacionadas com as matérias de meio ambiente.

Todavia, apenas o acesso da população aos conselhos não possui o condão de efetivar tal garantia, devendo ser observados outros requisitos para tanto.

No estudo, foram analisados dois conselhos municipais de Santa Terezinha de Itaipu/PR que possuem em sua competência matéria ambiental, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Sanidade Agropecuária - COSAMA, e Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU

Dos dados obtidos no levantamento documental, não há clareza sobre a efetiva participação dos membros da sociedade civil nestes conselhos, na medida não há publicização dos atos praticados. Não há divulgação de resoluções, de decisões ou quaisquer outros atos que demonstrem as atividades, sendo apenas divulgados, na grande maioria, atos de alteração de membros.

Em razão disso, dos quatro pontos analisados (inclusão, controle popular, transparência e julgamento ponderado), somente foi conseguido observar a inclusão. O controle popular restou prejudicado pela ausência de informações suficientes, o que decorre da não observação da transparência. De igual forma é o julgamento ponderado, posto que não há dados para se saber a manifestação dos membros representantes da sociedade civil.

Assim, como medida de conclusão deste estudo, sugere-se que os presidentes dos conselhos analisados, atentando-se a legislação de acesso à informação, tomem as medidas

necessárias pra fornecer maior publicização das deliberações realizadas, tanto em meio oficial do município como disponibilização em sítio eletrônico dos conselhos.

REFERÊNCIAS

BAND - Grupo Bandeirantes de Comunicação; AQUILA, Instituto. **Band Cidades Excelentes**. 3ª ed. Acesso em: https://premiocidadesexcelentes.band.uol.com.br/vencedores-2023-parana/. Acesso: em 18 jul. 2024.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. BDJur – Biblioteca Digital Jurídica, 2007. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/31149. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRAGA, Andréa Luiza Curralinho. **Desenho Institucional e Bens Democráticos: um estudo sobre as intersecções dos conselhos relacionados à política urbana em Curitiba**. Curitiba. Doutorado em Políticas Públicas: Tese de doutorado. Universidade Federal do Paraná, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 73.030 de 30/10/1973**. Criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0289.htm#:~:text=Cria%20o%20Instituto%20Brasileiro%20do%20Desenvolvimento%20Florestal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 289 de 28/02/1967**. Criação do Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. II Plano Nacional de Desenvolvimento (1975-1979). Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/anexo/ANL6151-74.PDF. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 140 de 08/12/2011**. Cooperação na proteção ambiental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 12.527 de 08/11/2011**. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 12.651 de 25/05/2012**. Código Florestal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 4.771 de 15/09/1965**. Código Florestal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 5.197 de 03/01/1967**. Lei de Proteção à Fauna. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 6.938 de 31/08/1981**. Plano Nacional do Meio Ambiente - Criação de Conselhos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/. Acesso em: 03 ago. 2024.

FIGUEIRA, Paulo Sérgio Sampaio. **O Papel do Conselho do Meio Ambiente nas Políticas Públicas Ambientais**. Direito Ambiental.com, 2022, Disponível em: https://direitoambiental.com/o-papel-do-conselho-do-meio-ambiente-nas-politicas públicas-ambientais/. Acesso em: 03 ago. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2002

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2022**. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/. Acesso em 17 jul. 2024.

KRELL, J. Andreas. O Estado Ambiental como Princípio Estrutural da Constituição Brasileira. In: DINNEBIER, Flávia França (Org.), MORATO, José Rubens (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

MEDEIROS, Rodrigo. Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil. **Ambiente e Sociedade**. Vol. IX nº 1 jan./jun. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/asoc/a/C4CWbLfTKrTPGzcN68d6N5v/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 14 jul. 2024.

PESSALI, Huascas; GOMES, Bruno Marins Augusto; SILVA. Juliana Ferreira da. Instituições Participativas e a Pandemia de COVID-19: um estudo sobre o Conselho Municipal de Turismo de Foz do Iguaçu. **Revista Política e Planejamento Regional**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2. p. 267-293, mai./ago. 2022. ISBN 2358-4556. Disponível em: https://revistappr.com.br/artigos/publicados/artigo-instituicoes-participativas-e-a pandemia-de-covid-19-um-estudo-sobre-o-conselho-municipal-de-turismo-de-foz-do-iguacu.pdf. Acesso em: 03 ago. 2024.

ONU – Organização da Nações Unidas. **A ONU e o Meio Ambiente**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente. Acesso em 13 jul. 2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. **O que você precisa saber sobre Estocolmo+50**. Disponível em: https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/o-que-voce-precisa-saber-sobre-estocolmo50. Acesso em 15 jul. 2024.

POUSO, Renata Gonçalves Pereira Guerra. **Iniciativa Popular Municipal. Ferramentas de Legitimação da Democracia**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional), Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. Brasília, 2008. https://repositorio.idp.edu.br/bitstream. Acesso em: 31 jul. 2024.

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU. **Decreto nº 023/2018** - Regulamentação da Lei nº. 1.723/2017 - COSAMA. Disponível em: https://www.stitaipu.pr.gov.br/diario-oficial/1f50b2c01703e2266f56d134e4b5e5e0/file.html. Acesso em 07 ago. 2024.

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU. **Decreto nº. 164/2024** - Alteração da composição do COSAMA. Disponível em: https://www.stitaipu.pr.gov.br/diario-oficial/48e6b351aaf098ac3322cdcc684ac7ec/file.html. Acesso em 07 ago. 2024.

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU. **Diário Oficial do Município**. Disponível em: https://www.stitaipu.pr.gov.br/diario-oficial.html?start=0&length=10&. Acesso em 07 ago. 2024.

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU. **Lei nº. 1.049/2007** - Criação do CMDU. Disponível em: https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=6460&cdDiploma=20071049. Acesso em 07 ago. 2024.

SANTOS, Clarice Carneiro da Silva. Reparo Socioambiental a partir de Políticas Públicas Ecológicas. In: Lima, Raphael Leal R. **Direito Ambiental: pesquisas, reflexões e proposições** / Raphael Leal R. Lima (organizador) – Salvador: Mente Aberta, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza**. 7. ed. rev., atul. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.